



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.917, DE 2019** **(Do Sr. Valdevan Noventa)**

Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei no 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4336/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet.

Art. 2º O art. 143 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 143. ....

.....

§ 2º Para efeitos deste artigo, equipara-se a meios de comunicação, a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, devendo o querelado assegurar-se de empregar, na divulgação da retratação por estes meios, os mesmos recursos utilizados para a prática do crime.” (NR)

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, equiparam-se a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, a veículo de comunicação social.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno das notícias falsas é antigo, sendo muito utilizado para a prática dos mais diversos crimes contra a honra, no Brasil e no mundo. Se discute até hoje se William Shakespeare distorceu a história para permitir a ascensão ao trono de Ricardo III, na Inglaterra do século XV. No Brasil, na eleição de Dutra em 1945, teria sido veiculado no rádio que o candidato opositor, e naquele momento em vantagem na disputa eleitoral, teria dito: “não preciso do voto dos marmiteiros”. Na atualidade, investiga-se se a campanha de Donald Trump manipulou informações para ganhar eleições, verificou-se que mentiras foram espalhadas pelas redes sociais no referendun do *Brexit* e o aplicativo de mensagens instantâneas,

*Whatsapp*, é notório e sabido, foi utilizado massivamente para associar a Deputada Marielle ao narcotráfico.

Um dos maiores problemas das notícias falsas na era digital, quando estas redundam em crimes contra a honra – calúnia, injúria e difamação –, é que podem atingir qualquer pessoa e causar danos significativos a custos praticamente inexistentes. Reputações podem ser manchadas e carreiras destruídas por apenas alguns cliques feitos a distância, de maneira anônima ou não, e o efeito devastador impulsionado mediante pagamento. Existe ainda uma outra dimensão gravosa: o tempo. Material postado na internet não desaparece por completo. Ele pode ser constantemente replicado e o tormento das vítimas retornado.

Em assunto que guarda estreita relação com a veiculação de notícias falsas, em 2015, o Parlamento aprovou a Lei nº 13.188, que regulamentou o direito de resposta. Naquele instrumento foi determinado que tanto o exercício do direito de resposta, por parte do ofendido, quanto uma possível retratação, pelo infrator, conferidos o mesmo destaque e dimensão do agravo, não impediriam eventual ação de reparação por dano moral. Dessa forma, o Poder Público já teria dado tratamento legal ao tema. Todavia, entendemos que a retratação, tal como prevista na legislação em vigor, carece de aperfeiçoamento e esse é o motivo que nos leva a apresentar este Projeto de Lei.

Em primeiro lugar, nossa proposta equipara a internet e suas aplicações, incluindo redes sociais, a veículos e meios de comunicação. Esse ponto é necessário como forma de dar maior garantia de aplicabilidade à Lei, não deixando dúvida de que o direito de resposta e a retratação terão que incluir essas novas tecnologias, da mesma forma que os veículos tradicionais.

Em segundo lugar, alteramos o Código-Penal para deixar claro que não basta apenas utilizar o mesmo meio para veicular a retratação. O infrator terá que empregar os mesmos meios, quer sejam recursos financeiros, em caso de pagamento para amplificar a distribuição, quanto número de máquinas e de perfis utilizados, entre outras ferramentas tecnológicas possíveis, quando for se retratar.

Mediante essas modificações que ora apresentamos, acreditamos, estaremos mitigando este antigo flagelo das notícias falsas, agora amplificado e reverberado pelas mídias digitais.

Pelos motivos elencados, convidamos ao apoio os nobres Pares.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

Deputado VALDEVAN NOVENTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....

**Retratação**

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.188, de 11/11/2015)*

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

.....

.....

**LEI Nº 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**